

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 11/2019

Medida Cautelar No. 1450-18

Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa em relação ao Brasil¹

08 de março de 2019

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) recebeu um pedido de medidas cautelares² em favor dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa (“os beneficiários propostos”), instando a CIDH a requerer que a República Federativa do Brasil (“Brasil” ou “o Estado”) adote as medidas cautelares necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal. Segundo o pedido, os beneficiários propostos se encontrariam em uma situação de risco após receber uma série de ameaças alegadamente relacionadas com seu trabalho com a população de rua.

2. A Comissão solicitou informação ao Estado, conforme o artigo 25 do seu Regulamento, em 21 de dezembro de 2018, o qual respondeu em 23 de janeiro de 2019. Por outra parte, os solicitantes enviaram informações adicionais em 27 de fevereiro de 2019.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que a informação apresentada demonstra *prima facie* que os senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa se encontram em uma situação de gravidade e urgência, posto que seus direitos à vida e à integridade pessoal estão em grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa; b) adote as medidas necessárias para garantir que Julio Renato Lancellotti possa seguir desempenhando seus trabalhos como defensor de direitos humanos sem ser objeto de ameaças, perseguições ou atos de violência no exercício dos mesmos; c) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários; e d) informe sobre as ações implementadas tendentes a investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

II. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS

1. Informação alegada pelos solicitantes

4. Os solicitantes indicaram que o senhor Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa são respectivamente Padre da Igreja Católica responsável pela “Pastoral do Povo de Rua” em São Paulo e, pessoa em situação de rua. De acordo com o pedido, o ano de 2018 teria sido marcado por várias ameaças direcionadas aos beneficiários propostos, supostamente feitas por agentes de segurança ou cidadãos incomodados com a presença de moradores de rua. Nesse contexto os solicitantes indicaram que se teria difundido a ideia de que “[...] a pobreza está mais presente nas ruas em decorrência da atuação dos defensores dos direitos humanos [...]”. O anterior estaria estimulando manifestações de ódio contra o beneficiário proposto, Julio Lancellotti, inclusive ameaças de morte e agressões físicas.

5. Os solicitantes forneceram em seu pedido exemplos de manifestações na rede social *Facebook* tais como “[m]orte a esse padreco de merda fora da Mooca viado filho do diabo”; “[e]sse padre usa drogas não é possível O cara eh muito louco Soh fala merda tem que tomar uma surra isso sim”;

¹ De acordo com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, a Comisionaria Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou nem do debate nem da deliberação do presente assunto.

² Os solicitantes pediram à Comissão que reservasse suas identidades.

“[m]orte ao Padre Julio”; “[g]ente precisamos acabar com esse poder desse padreco Ele deve ter algum ponto fraco”; entre outras que gerariam um clima de animosidade contra o beneficiário proposto.

6. Os solicitantes afirmaram que os moradores de rua que são mais próximos ao Padre Júlio Lancellotti seriam perseguidos de forma mais ostensiva, o que seria o caso do beneficiário proposto Daniel Guerra Feitosa. Segundo a informação fornecida, se teria denunciado as atuações policiais violentas contra o senhor Daniel Feitosa. Inclusive a polícia teria tido acesso às câmeras de segurança de particulares que teriam registrado tais atuações. Não obstante, os policiais alegadamente responsáveis continuariam trabalhando na região. Em relação a tal situação, os solicitantes alegaram que em 19 de março de 2018 um policial teria afirmado “[e]u quero que você e o Padre Júlio vão tudo pro inferno. Se nós pegarmos vocês na madrugada andando, a gente mata vocês tudo.”. Além disso, os solicitantes alegaram que em uma ação recente da polícia supostamente agentes policiais disseram ao senhor Daniel Guerra Feitosa “[n]ós já sabemos que você e o padre foram nos denunciar para a Corregedoria”.

7. Os solicitantes alegaram que em 14 de setembro de 2018, a Guarda Civil Metropolitana teria invadido o “Centro Comunitário São Martinho de Lima” supostamente agredindo ao beneficiário proposto, Julio Lancellotti, enquanto ele tentava fazer uma mediação entre a Guarda Civil e pessoas de rua, em razão de que uma empresa de limpeza urbana teria retirado objetos pessoais deles. Segundo o pedido, teria existido confronto entre as partes –20 guardas civis com *tasers* e um deles apontando uma escopeta calibre 12 – e se teria acusado o referido beneficiário proposto de originar o confronto. Depois de ter sido empurrado pelo pessoal da segurança, os moradores de rua alegadamente ajudaram ao beneficiário proposto Julio Lancellotti a se levantar, mas um dos guardas teria ameaçado o prender por crime de desacato. Tal guarda teria cuspidado e dado um soco no beneficiário proposto.³

8. Os solicitantes alegaram que em 1º de outubro de 2018 o beneficiário proposto, Julio Lancellotti, teria sido notificado por um morador de rua de que, durante uma abordagem policial, teria sido ameaçado ouvindo que “caso ele não sumisse de lá”, ele seria “apagado”, e depois “apagariam” o padre. Segundo o processo, esse tipo de ameaças estariam se tornando rotineiras (ao menos uma vez por semana), e teria recebido outras mensagens como “avisa aquele padre de merda, que a partir de 1º de janeiro, vai sumir todo mundo de lá”. Os solicitantes apresentaram denúncias interpostas diante diversas autoridades.⁴

9. Os solicitantes também informaram que o beneficiário proposto, Julio Lancellotti, teria sido incluído no “Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas” do Ministério dos Direitos Humanos e que teria recebido um orçamento da ONG internacional *Front Line Defenders for Defenders* para a instalação de câmeras de segurança na igreja onde trabalha. Os solicitantes alegaram que as câmeras seriam insuficientes e não teriam prevenido situações alegadamente recorrentes em que funcionários de limpeza urbana, policiais ou guardas passassem fazendo “gestos de agressão” ou “gritando ameaças”.

2. Resposta do Estado

10. O Estado alegou que não se encontram cumpridos os requisitos regulamentários para outorgar uma medida cautelar. Assinalou além disso, que o pedido apresentado não cumpriria com os requisitos formais para sua apresentação⁵ e que os solicitantes não haviam esgotado os recursos internos. O Estado adicionou que os solicitantes não haviam explicado de forma direta o que requeriam do Estado, se contradizendo a respeito da situação de risco alegada ao ter afirmado no seu

³ Veja: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/14/mp-abre-inquerito-para-apurar-agressao-da-gcm-contra-moradores-de-rua-e-padre-em-sao-paulo.ghtml>

⁴ A Comissão recebeu cópia de denúncias apresentadas ante o Ministério Público de São Paulo, a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo e depoimentos apresentados a Defensoria Pública de São Paulo.

⁵ Devido a que os solicitantes não haviam preenchido os campos “nome do solicitante” e “correio eletrônico”.

pedido que “[...] os episódios de ameaças em relação ao Padre Julio Lancellotti tendem a diminuir bastante [...]”.

11. Na sua resposta, o Estado explicou o funcionamento e requisitos de participação no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (“PPDDH”, “Programa” ou “Programa de Proteção”), o qual incluiria articulação com o sistema de justiça para investigação de supostas ameaças e eventos de risco, visando punir os responsáveis.

12. O Estado informou que a equipe federal responsável pelo PPDDH prestaria acompanhamento da situação do senhor Julio Lancellotti. Em particular, indicou que em 24 de setembro de 2018 teriam tido a primeira reunião presencial com o beneficiário proposto, quando se decidiu o incluir no Programa. Desde então, o Estado alegou que lhe forneceu apoio técnico regularmente, “[...] mediante conjunto de medidas articuladas pela equipe do Programa e destinadas a minimizar os elementos causadores do risco [...]”. O Estado informou que se teria estabelecido uma interlocução entre os órgãos de segurança pública e justiça do estado de São Paulo e o município, visando “[...] solicitar a adoção de medidas assecuratórias da integridade física do defensor Padre Júlio [...]” e a “[...] atuação colaborativa a fim de cessar a situação de ameaça e risco.”.

13. Em relação ao beneficiário proposto Guerra Feitosa, o Estado indicou que sua situação se encontraria sob análise pela equipe do PPDDH. Sem embargo, alegou que teriam tido dificuldade de contato com o beneficiário proposto e que teriam recebido pouca informação sobre seu caso, razão pela qual sua participação no Programa estaria em estudo.

14. O Estado indicou, ademais, que viria adotando “[...] as medidas necessárias à reversão da situação relatada [...]”. Assim, salientou que, durante o ano de 2018, a Guarda Civil Metropolitana teria recomendado fazer uma reunião com os moradores de rua para identificar os responsáveis pelas supostas ameaças; a Polícia do Estado de São Paulo teria recebido as denúncias do Padre Julio Lancellotti sobre o trato aos moradores de rua; e o Ministério Público do Estado de São Paulo teria iniciado procedimentos administrativos de seguimento. Igualmente, a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo teria feito diligências para recolher provas e determinar os responsáveis dos supostos abusos policiais. Em relação à questão alegada pelos solicitantes de que durante as operações de limpeza urbana se removeria os objetos pessoais dos moradores de rua, assim como haveria violação da integridade física de alguns, o Estado informou que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana teria aberto uma sindicância.

15. O Estado informou que em relação ao estado de São Paulo se teria estabelecido a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, a qual havia criado o Comitê Intersetorial Estadual de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua, que envolveria participação da sociedade civil. Ademais, indicou que estaria sendo tramitado um novo projeto de lei estadual que estabeleceria a falta de moradia como uma questão de saúde pública, permitindo que médicos prescrevessem uma “moradia adequada” aos moradores de rua.

3. Informação adicional fornecida pelos solicitantes

16. Em 27 de fevereiro de 2019, os solicitantes forneceram informações adicionais indicando que nenhuma das medidas de proteção adotadas pelo Estado haviam sido efetivas. Além disso, assinalaram que o Estado não havia adotado medidas práticas para proteger aos beneficiários propostos, tais como retirar os agentes públicos suspeitos de suas funções ou realizar diligências no sentido de dar “[...] uma orientação mais geral às polícias para que mudem sua postura abusiva[...]”. Segundo o pedido, “[a] despeito da existência de diversos procedimentos administrativos e ações judiciais para apuração das ameaças e para identificação dos autores e, a despeito também de Padre Julio ter sido incluído no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Governo

Federal, tais medidas representam meras formalidades processuais ou administrativas, sem qualquer eficácia prática ou impacto positivo na vida e na rotina de ambos [beneficiários propostos] [...]”.

17. Os solicitantes alegaram que não havia dificuldade de contato entre a equipe do PPDDH e o beneficiário proposto Daniel Guerra Feitosa, uma vez que ele estaria em contato com a Paróquia São Miguel Arcanjo com frequência. Além disso, salientaram que de fato o beneficiário proposto, Lancellotti, já teria entrado em contato com a PPDDH junto com Daniel Feitosa (sem informar data). Em tal momento o senhor Feitosa teria falado com o Programa de Proteção via telefone. Sem embargo, os solicitantes alegaram que ele nunca teria sido convidado para fazer parte do Programa nem teria sido chamado novamente para prover informação adicional.

18. Os solicitantes indicaram que as medidas de proteção oferecidas ao senhor Julio Lancellotti pelo PPDDH consistem em contatos telefônicos mensais para a verificação de suas circunstâncias, sem conhecerem outra medida. Indicaram também que as comunicações cujas cópias foram fornecidas nos anexos enviados pelo Estado se referem a comunicações entre várias instâncias estatais, sem embargo, não haviam recebido uma resposta concreta destas. Os solicitantes salientaram que o Ministério Público de São Paulo não havia conseguido identificar os perfis nas redes sociais responsáveis pelas supostas ameaças ao beneficiário proposto, Julio Lancellotti.

19. Os solicitantes informaram que em 17 de novembro de 2018 o beneficiário proposto Daniel Feitosa teria sido perseguido por um carro vermelho, onde uma pessoa encapuzada lhe apontava uma arma de fogo. Tal ação teria deixado também a vizinhança assustada, a qual teria chamado a polícia. Sem embargo, esta não teria conseguido capturar ao responsável, que, depois da partida da polícia, supostamente voltou outras duas vezes para intimidar ao senhor Guerra Feitosa. O referido beneficiário proposto teria denunciado tal acontecimento e a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo teria identificado que a pessoa no carro vermelho seria um policial militar que não estaria em horário de serviço. Os solicitantes afirmaram que não teriam informação sobre se esse policial teria sido sancionado ou retirado de suas funções.

20. Os solicitantes agregaram que não teriam sido ainda identificados os policiais que em 1º de outubro de 2018 teriam golpeado a Daniel Feitosa, ameaçando lhe “enterrar vivo” e expressando ameaças contra o Padre Lancellotti. Isso apesar de que existiriam câmeras que alegadamente captaram imagens do veículo policial deles e que os policiais supostamente sabiam das câmeras. Segundo os solicitantes, tais alegados policiais teriam afirmado que não lhes importaria porque “tinham mais de 20 processos na Corregedoria”. Segundo os solicitantes, o senhor Guerra Feitosa alegou que os mesmos policiais teriam atuado com violência contra ele por pelo menos outras duas vezes. Em uma delas, em meados de outubro de 2018, os mesmos policiais supostamente o ameaçaram com um pedaço de madeira, e não o haviam golpeado ao perceber que tinha outras pessoas no mesmo local. Os solicitantes alegaram que a mais recente abordagem teria sido na noite de 8 de fevereiro de 2019, onde os policiais teriam tentado obrigar ao beneficiário proposto a segurar “munição” para forjar um flagrante. Tal ação teria sido evitada devido a que outros policiais passaram pelo local e alegadamente os impediram.

21. Os solicitantes agregaram que a Corregedoria teria tentado identificar os policiais suspeitos; sem embargo, na diligência de identificação a polícia teria levado informação equivocada, pois teriam fornecido fotografias de policiais que trabalham em outra parte do bairro, e não onde ocorreram os fatos alegados. Segundo os solicitantes, em geral a atuação da Corregedoria conseguiria confirmar que ocorrem abordagens policiais, mas não comprovar os supostos abusos.

22. Em 27 de janeiro de 2019, o beneficiário proposto, Julio Lancellotti, teria recebido na Paróquia várias pessoas em situação de rua que alegavam ter sido golpeadas por policiais militares conjuntamente com guardas civis enquanto estes tentavam localizar uma arma e munições que foram supostamente extraviadas por um guarda civil. Segundo os solicitantes, enquanto os agentes estatais

agrediam os moradores de rua aqueles expressavam “vá chamar o padre”. Por outra parte, os solicitantes informaram que um dos moradores de rua teria encontrado uma bolsa com a arma e munições, mas que por temer possíveis represálias, teria jogado a bolsa em um terreno propriedade da companhia de eletricidade de São Paulo. Ao receber tal informação, o beneficiário proposto Julio Lancellotti teria informado ao Secretário de Segurança Urbana sobre a localização da arma e sobre as supostas agressões contra a população de rua. Segundo os solicitantes, na ação para recolher a arma do terreno, onze guardas estiveram presentes e teriam intimidado ao senhor Lancellotti e outras pessoas que estariam com ele (não forneceram maiores detalhes). Tal fato alegado também teria sido denunciado à Defensoria Pública de São Paulo.

23. Os solicitantes assinalaram também que havia informação falsa nas redes sociais que indica que o senhor Lancellotti receberia R\$ 700.000,00 por mês. Tal informação teria sido igualmente difundida por um Prefeito Regional (sem informar datas). Segundo os solicitantes, desde que tal informação teria sido disseminada a casa do beneficiário proposto teria sido roubada em três ocasiões.

24. Finalmente os solicitantes aclararam que quando em sua solicitação inicial indicaram que “[...] os episódios de ameaças em relação ao Padre Julio Lancellotti tendem a diminuir bastante [...]”, não se pretendia afirmar que as ameaças teriam diminuído, mas que mediante a atuação do Estado para proteger a população de rua estas poderiam ser reduzidas. Por último, os solicitantes indicaram que a situação de risco e ameaças estaria afetando a saúde dos beneficiários propostos.

III. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVEDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

25. O mecanismo de medidas cautelares faz parte do papel da Comissão no monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecido no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também incluída no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

26. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "Corte IDH") estabeleceram reiteradamente que medidas cautelares e provisórias têm uma natureza dupla, uma cautelar e uma tutelar. Quanto à tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Quanto à natureza cautelar, as medidas cautelares têm o objetivo de preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O propósito da natureza cautelar é preservar os direitos em risco até que a petição que esteja sob análise no Sistema Interamericano seja resolvida. O objeto e finalidade são para garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, assim, evitar que os direitos reivindicados sejam violados, situação que poderia tornar inócua ou ineficaz (*effet utile*) a decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão cumpra a decisão final e, se necessário, cumpra as reparações ordenadas. Para efeitos de decisão, e em conformidade com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. a “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. o “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

27. Na análise dos requisitos acima mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar totalmente comprovados. A informação proporcionada, para efeitos de identificar uma situação de gravidade e urgência, deve ser avaliada de uma perspectiva *prima facie*⁶. Além disso, em relação ao manifestado pelo Estado sobre a suposta falta de esgotamento dos recursos internos, que é um requisito de admissibilidade de uma petição, a Comissão recorda que o mecanismo de medidas cautelares é regido exclusivamente pelo artigo 25 do Regulamento. Nesse sentido, o inciso 6 estabelece unicamente que: “[a]o considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos: a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito [...]”⁷.

28. Por outra parte, em relação ao alegado pelo Estado sobre a falta de determinados aspectos para a apresentação do pedido, a Comissão recorda que o mecanismo de medidas cautelares tem um caráter flexível e que está desenhado para proteger às pessoas prevenindo situações de gravidade e urgência de risco de dano irreparável. Nesse sentido, é suficiente que os solicitantes apresentem informação sobre os aspectos contidos no artigo 25.4 do Regulamento, a efeitos de que a Comissão possa adotar uma decisão, o que foi cumprido no presente assunto. No que se refere aos dados de identificação da parte peticionária, cabe assinalar que a mesma solicitou à Comissão que sua identidade permanecesse reservada para efeitos de tramitação do presente pedido, motivo pelo qual tal informação não foi colocada em conhecimento do Estado nem é publicado na presente resolução, conforme a prática mantida na matéria.⁸

29. Entrando na análise dos requisitos regulamentários, em relação ao requisito de gravidade, a Comissão observa que o presente pedido foi recebido no marco da recente visita *in loco* realizada ao Estado em novembro de 2018. Nessa oportunidade, a Comissão recebeu informações sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra a população de rua no Brasil, com especial dificuldade no acesso a serviços públicos, incluindo àqueles voltados a proteção da saúde.

30. Em consequência, no momento de qualificar a situação de risco no presente assunto, a Comissão considera pertinente a valorar à luz da informação recebida na mencionada visita, em particular as denúncias de comunidades de população de rua na cidade de São Paulo em profunda vulnerabilidade, que sofreriam abusos policiais, maus tratos e, principalmente, a ausência de uma perspectiva de um projeto de vida digna.⁹ A Comissão também estima pertinente ter em conta “[...] a situação de exclusão social em que vive a população em situação de rua e sem teto, que sofre os impactos da estigmatização de suas lutas nos centros urbanos ao mesmo tempo em que lidam com políticas públicas insuficientes para atender suas demandas.”¹⁰

⁶ Ao respeito, por exemplo, se referindo a medidas provisionais, a Corte Interamericana tem considerado que tal padrão requer um mínimo de detalhe e informação que permita apreciar *prima facie* a situação de risco e urgência. Corte IDH, *Assunto sobre crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA*. Solicitação de ampliação de medidas provisionais. Medidas provisionais em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf

⁷ O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Nota-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (veja artigo 25.8 do Regulamento da Comissão), e a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas sim, conforme expresso no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares “[...] deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.”

⁸ Veja: CIDH, *Assunto Juana Mora Cedeño e outro a respeito de Cuba*, Resolução 37/2016, Medida Cautelar 236-16, 3 de julho de 2016; CIDH, V.S.S.F. e outro a respeito de Honduras, Resolução 18/2018, Medida Cautelar 374-17, 9 de março de 2018; CIDH, José Ernesto Morales Estrada a respeito de Cuba, Resolução 22/2018, Medida Cautelar 954-46, 18 de março de 2018; CIDH, Eduardo Cardet Concepción a respeito de Cuba, Resolução 16/2018, Medida Cautelar 39-18, 24 de fevereiro de 2018; CIDH, Óscar Álvarez Rubio a respeito de El Salvador, Resolução 26/2018, Medida Cautelar 170-18, 3 de maio de 2018; CIDH, Daniel Ramírez Contreras a respeito de México, Resolução 95/18, Medida Cautelar 1375-18, 28 de dezembro de 2018.

⁹ CIDH, *Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil*, 2018.

¹⁰ CIDH, *Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil*, 2018.

31. Segundo o pedido, os beneficiários propostos Julio Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa seriam respectivamente, um defensor das pessoas em situação de rua e um morador de rua que seria próximo ao primeiro. A Comissão observa que os solicitantes alegaram que por meio de múltiplas declarações de desprestígio e estigmatização se teria conformado um clima de animosidade, fundamentalmente contra o beneficiário proposto Julio Lancellotti, fomentado pela ideia disseminada de que o trabalho dos defensores de direitos humanos estimularia a presença de moradores de rua.

32. A seriedade que teriam algumas das expressões informadas pelos solicitantes contra o senhor Julio Lancellotti estaria manifesta em algumas delas, as quais desejariam a “morte” do beneficiário proposto (ver *supra* para. 5); além disso, algumas delas supostamente partiriam de autoridades da força pública, entre eles, policiais e guardas civis. Tal situação de risco teria aumentado nos momentos em que o beneficiário proposto entrevistou ou participou na defesa dos direitos da população de rua, quando foi porta-voz dos mesmos. Assim, a Comissão nota que, segundo os solicitantes, o beneficiário proposto, Julio Lancellotti, teria sido agredido fisicamente por um agente da guarda civil quando mediava uma situação entre os agentes e a população de rua. Ainda, o beneficiário proposto teria sido intimidado por agentes públicos no contexto de um operativo para encontrar uma arma e munição que teriam sido extraviados por um guarda em um lugar onde se encontrariam moradores de rua, o que é também reflexo da vulnerabilidade em que estariam tais pessoas e o potencial risco de ser objeto de atos de violência.

33. Por outra parte, a respeito do beneficiário proposto Daniel Guerra Feitosa, a Comissão observa que ele alegou ser ameaçado e abordado com violência por policiais militares e guardas com frequência, recebendo supostas ameaças verbais para ser “apagado” e “enterrado vivo”, golpes e possíveis montagens para forjar flagrantes. Em especial, a Comissão observa que supostamente ele teria sido perseguido por um policial apontando uma arma contra ele de um carro de forma tão ostensiva que também teria assustado a vizinhança.

34. Quanto a resposta estatal, a Comissão nota que as autoridades pertinentes conheceriam a situação de risco em que se encontraria os beneficiários propostos. De fato, o Estado incorporou o beneficiário proposto Julio Lancellotti, desde setembro de 2018, no Programa de Proteção, que monitoraria sua situação. Por outra parte, a respeito do senhor Daniel Guerra Feitosa, tanto por meio do presente trâmite, como mediante informação posta em conhecimento do Estado, a Comissão entende que também se conhece sua situação.

35. A Comissão observa e valora que o Estado tenha manifestado seu compromisso com a proteção das pessoas propostas como beneficiárias e em investigar os fatos alegados. Sem embargo, nota que, de acordo com a informação fornecida, os enlaces institucionais informados pelo Estado, e as investigações relacionadas, não teriam conseguido prevenir a recorrência de novos eventos de risco¹¹, constantemente alimentados por mensagens difundidas nas redes sociais, e ainda não se teria conseguido sancionar os responsáveis. Como também se depreende da informação fornecida, os contatos telefônicos mensais implementados pelo Programa de Proteção em relação ao senhor Lancellotti não parecem ter adequação para atender a sua situação, pois os eventos de risco aconteceram com certa frequência durante o tempo em que a Comissão monitorou o presente pedido. O Estado não apresentou o estudo de risco nem argumentou como se chegou a determinação da efetividade e adequabilidade do esquema de proteção que tem o beneficiário proposto, Julio

¹¹ Em relação a esse ponto, a Comissão nota que o Estado alegou que os próprios solicitantes teriam reconhecido que “[...] os episódios de ameaças em relação ao Padre Julio Lancellotti tendem a diminuir bastante [...]”. Contudo, a Comissão nota que a citação deriva da frase “[e]ntendemos que os episódios de ameaças em relação ao Padre Julio tendem a diminuir bastante na medida em que diminuem as abordagens violentas da população de rua, sejam abordagens policiais, sejam as operações de limpeza urbana em desacordo com as normativas de respeito à população de rua.”. Nesse sentido, os solicitantes contextualizaram as alegadas ameaças e atos de violência, sugerindo que o respeito aos direitos humanos da população de rua contribuiria para mitigar a situação de risco exposta no presente pedido. A Comissão toma nota da informação fornecida pelo Estado de que se teria desenvolvido uma “Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua” com participação da sociedade civil.

Lancellotti, na atualidade.¹² Por outra parte, em relação ao senhor Daniel Guerra Feitosa, a Comissão entende que ele não conta com medidas de proteção implementadas a seu favor.

36. À luz do estabelecido acima, a Comissão considera que desde o standard *prima facie* aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa se encontram em uma situação de grave risco.

37. Quanto ao requisito de urgência, a Comissão considera que se encontra cumprido em vista da continuidade, proximidade e atualidade das ameaças alegadas, as quais sugerem que os senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa poderiam se ver expostos a possíveis agressões contra eles a qualquer momento, principalmente tendo em conta que já se teriam concretizado atos de violência contra eles e que atualmente seguiriam desempenhando seus trabalhos de denúncia de violações de direitos humanos com a população de rua.

38. A respeito do requisito de irreparabilidade, a Comissão considera que se encontra cumprido, já que a possível violação dos direitos à vida e à integridade pessoal constituem a máxima situação de irreparabilidade.

IV. BENEFICIÁRIOS

39. A Comissão declara que os beneficiários da presente medida cautelar são os senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa.

V. DECISÃO

40. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa;
- b) adote as medidas necessárias para garantir que Julio Renato Lancellotti possa seguir desempenhando seus trabalhos como defensor de direitos humanos sem ser objeto de ameaças, perseguições ou atos de violência no exercício dos mesmos;
- c) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários; e
- d) informe sobre as ações implementadas tendentes a investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

41. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar a Comissão, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da data da presente comunicação, sobre a adoção de medidas cautelares acordadas e atualizar tal informação de forma periódica.

42. A Comissão ressalta que, de conformidade com o artigo 25.8 do Regulamento da Comissão, a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

43. A Comissão instrui a sua Secretaria Executiva a notificar a presente Resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.

¹² Ver CIDH, Resolução 31/2018, Medida Cautelar 739-17 Daniel Silva Orrego a respeito de Colômbia, 5 de maio de 2018, para.16; CIDH, Joaquín Mejía Rivera e família a respeito de Honduras, Resolução 4/2018, Medida Cautelar 1018-18, 28 de janeiro de 2018, para 33.

44. Aprobado em 08 de março de 2019 por: Esmeralda Arosemena de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primero Vice-Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Segunda Vice-Presidenta; Francisco José Eguiguren Praeli; y Margarete May Macaulay.

Marisol Blanchard
Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva